



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
FISCAIS PARA O PAGAMENTO
DE DÉBITOS AO MUNICÍPIO DE
CAPITÓLIO, EM RAZÃO DA CRISE
ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Capitólio em exercício, Sra. Ângela Maria dos Santos Leite, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Ficam instituídos no Município de Capitólio, em caráter temporário, benefícios fiscais para pagamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, em razão da crise econômica, destinado a promover o recebimento dos créditos tributários, não tributários e de multas aplicadas pelos fiscais municipais por descumprimento da legislação, executados ou não, pela Fazenda Pública Municipal, vencidos até o dia 31 de maio de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não a sua cobrança.

§ 1º. Os créditos de que tratam o *caput* poderão ser pagos de uma só vez ou parceladamente, mediante requerimento a ser formalizado até o dia 31 de dezembro de 2022.

§ 2º. O benefício fiscal de que trata o presente artigo se dará, após a devida atualização monetária do crédito, com as seguintes reduções no valor dos juros moratórios e das multas de mora:

- I- 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II- 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 3 parcelas;
- III- 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 5 parcelas;
- IV- 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento em até 7 parcelas;
- V- 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 9 parcelas;
- VI- 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 11 parcelas;
- VII- 30% (trinta por cento) para pagamento em até 12 parcelas.

§ 3º. O benefício fiscal previsto no *caput* se estende às multas punitivas aplicadas pela inobservância da legislação municipal, com a seguinte redução:

- I- 60% (sessenta por cento) para pagamento à vista;





- II- 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 5 parcelas;
- III- 30% (trinta por cento) para pagamento em até 10 parcelas.

Art. 2º. Os benefícios de que tratam o artigo 1º não alcançam débitos de contribuintes relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal, os débitos objeto de processo de compensação tributária e aqueles decorrentes de honorários e emolumentos cartorários fixados sobre o valor integral da dívida antes da adesão.

Art. 3º. O contribuinte que pretender fazer adesão aos benefícios fiscais previstos na presente lei, ficará adstrito ao seguinte parâmetro quanto aos valores:

- I- os débitos para com a Fazenda Municipal não poderão ser inferiores à R\$ 70,00 (setenta reais), considerando todos os valores a serem pagos;
- II- optando pelo parcelamento, o valor de cada parcela não poderá resultar em valor inferior à R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 4º. Os contribuintes que dispõem de parcelamento de débitos em curso poderão optar pelos benefícios desta lei, observando o seguinte:

- I – o parcelamento em curso será cancelado e será promovida a apuração imediata do saldo remanescente, com todos os encargos legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;
- II – restaurado o débito no mês da concessão do benefício, sobre o saldo apurado em decorrência do cancelamento do parcelamento em andamento, nos termos do inciso I, será aplicada para fins do pagamento na forma prevista no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento.

Art. 5º. O pedido de adesão deverá se dar nas formas e prazos estabelecidos nos artigos anteriores, formalizado por meio do requerimento estabelecido no Anexo I (A e/ou B) e mediante confissão de dívida, nos termos do Anexo II desta Lei, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças - Departamento de Gestão de Tributos, munidos dos seguintes documentos:

- I- Pessoa Física
 - a) Carteira de Identidade
 - b) CPF





Capitólio

P R E F E I T U R A

- c) Comprovante de residência
- d) Certidão de Óbito (se for o caso e respectivo termo de inventariança ou documento afim)
- e) Procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório com poderes específicos (para requerimento feito mediante procuração)

II- Pessoa Jurídica:

- a) Contrato Social ou estatuto com a ultima alteração.
- b) Comprovante de luz/água/telefone/outros que comprovem o atual endereço do estabelecimento.
- c) Carteira de Identidade do Sócio-Gerente/Administrador
- d) CPF do Sócio-Gerente/Administrador
- e) Comprovante de residência do Sócio-Gerente/Administrador
- f) Procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório com poderes específicos (para requerimento feito mediante procuração)

III- Declaração de inexistência de penhora em dinheiro/bloqueio/depósito judicial/bem em fase de hasta pública em favor do município e em caso de existência, informação do valor bloqueado acompanhado de documentação comprobatória respectiva.

IV- Declaração de inexistência de bem em fase de hasta pública (se for o caso)

Art. 6º. A formalização do Requerimento de adesão implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionado à desistência, por parte do contribuinte, de eventuais ações, ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo ou judicial, além do pagamento das custas judiciais e cartoriais.

§ 1º. Realizada a adesão, o Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças - Departamento de Gestão de Tributos, quando se tratar de débito objeto de ação Judicial, deverá comunicar expressamente a Procuradoria Geral do Município encaminhando o termo de adesão e a confissão de dívida.

§ 2º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.





§ 3º. Havendo depósito judicial/penhora de valores efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia até quitação do débito negociado, não sendo o referido valor utilizado para o abatimento das parcelas confessadas.

§ 4º. Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

§ 5º. Tratando-se de crédito protestado, o seu pagamento, nos termos desta Lei, não implica por si só no cancelamento do protesto o qual será condicionado ao comparecimento do contribuinte no Cartório Competente para a quitação dos emolumentos devidos.

§ 6º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.

§ 7º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, permanecendo o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos desta Lei.

Art. 7º. A adesão do sujeito passivo aos benefícios previsto na presente lei implica:

- I- na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários e não tributários;
- II- na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos mencionados no pedido;
- III- aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na presente legislação.

Parágrafo único. A adesão do sujeito passivo não implica em novação da dívida.

Art. 8º. São causas de exclusão automática do contribuinte dos benefícios fiscais delineados na presente lei:

- I – a inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei.
- II – o inadimplemento de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias contados do vencimento
- III- o pagamento em valor inferior de qualquer parcela.



Capitólio

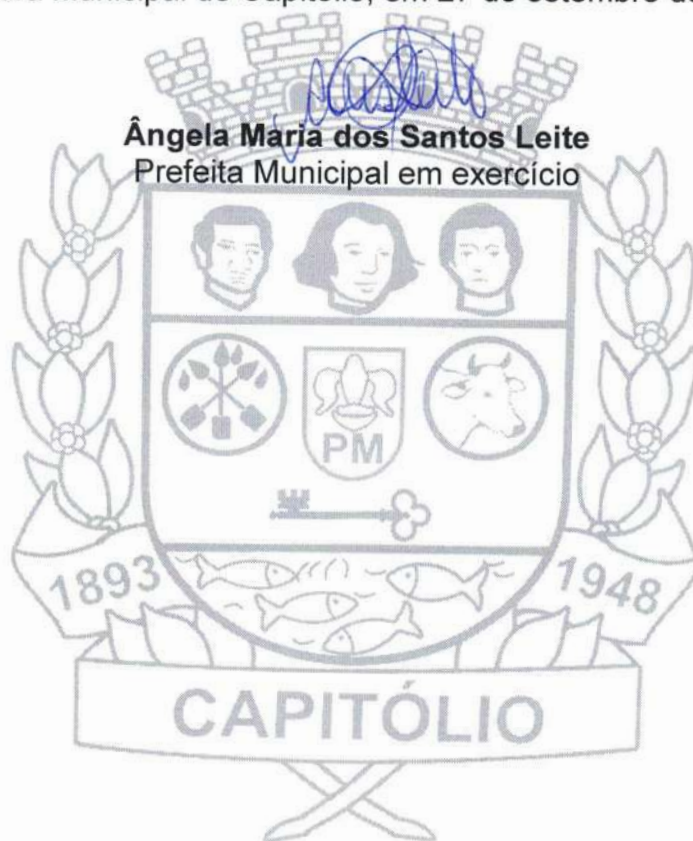
P R E F E I T U R A

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do benefício fiscal pela ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas neste artigo, independe de notificação prévia, implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 9º. Fica autorizado a expedição de decreto regulamentador à presente lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capitólio, em 27 de setembro de 2022.



Ângela Maria dos Santos Leite
Prefeita Municipal em exercício





Capitólio

P R E F E I T U R A

Anexo I - A REQUERIMENTO DE ADESÃO

À Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças
Departamento de Gestão de Tributos

Nome ou Razão Social do Contribuinte		
CNPJ/CPF	E-mail	
Endereço para Correspondência		
Telefone	Celular	Fax

Ciente que a concessão do benefício fiscal incide apenas sobre as dívidas tributárias e não tributárias vencidas até 31 de maio de 2022, solicito adesão, na forma do § 2º, do art. 1º, da Lei nº _____/2022, na forma escolhida abaixo:

FORMAS DE PAGAMENTO	REDUÇÃO	OPÇÃO
1. Pagamento à vista	100% (cem por cento)	()
2. Pagamento em até 3 parcelas	80% (oitenta por cento)	()
3. Pagamento em até 5 parcelas;	65% (sessenta e cinco por cento)	()
4. Pagamento em até 7 parcelas;	55% (cinquenta e cinco por cento)	()
5. Pagamento em até 9 parcelas	50% (cinquenta por cento)	()
6. Pagamento em até 11 parcelas	40% (quarenta por cento)	()
7. Pagamento em até 12 parcelas	30% (trinta por cento)	()

Declaro para todos os fins de direito que inexistem, até esta data, penhora em dinheiro/bloqueio/depósito judicial/ bem em fase de hasta pública, a mim pertencente em favor do município.

Declaro para todos os fins de direito que, até esta data, existe penhora em dinheiro/bloqueio/depósito judicial/ bem em fase de hasta pública, a mim pertencente em favor do município, decorrente de ação judicial, conforme documentação que ora apresento.

O contribuinte declara ciência e aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas na Lei _____/2022.

Data do Requerimento

/ /

Assinatura do Requerente





Anexo I – B
REQUERIMENTO DE ADESÃO

À Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças
Departamento de Gestão de Tributos

Nome ou Razão Social do Contribuinte		
CNPJ/CPF	E-mail	
Endereço para Correspondência		
Telefone	Celular	Fax

Ciente que a concessão do desconto incide apenas sobre as penalidades, isto é, as multas punitivas aplicadas pela inobservância da legislação municipal, **vencidas até 31 de maio de 2022**, solicito adesão, na forma do § 3º, do art. 1º, da Lei nº ____/2022, na forma escolhida abaixo:

FORMAS DE PAGAMENTO	REDUÇÃO	OPÇÃO
1. Pagamento à vista	60% (sessenta por cento)	()
2. Pagamento em até 5 parcelas	50% (cinquenta por cento)	()
3. Pagamento em até 10 parcelas;	30% (trinta por cento)	()

Declaro para todos os fins de direito que inexistem, até esta data, penhora em dinheiro/bloqueio/depósito judicial/ bem em fase de hasta pública, a mim pertencente em favor do município.

Declaro para todos os fins de direito que, até esta data, existe penhora em dinheiro/bloqueio/depósito judicial/ bem em fase de hasta pública, a mim pertencente em favor do município, decorrente de ação judicial, conforme documentação que ora apresento.

O contribuinte declara ciência e aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas na Lei ____/2022.

Data do Requerimento

/ /

Assinatura do Requerente





Capitólio

P R E F E I T U R A

Anexo II TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS FISCAIS

Termo nro:

Qualificação do Sujeito Passivo

Contribuinte:

Endereço:

Número da Guia:

Valores constantes neste termo foram apurados no ato da cobrança acima.

Procedência dos Créditos Tributários Municipais

Valor Parcelamento:

Quantidade de parcelas:

Valor da Primeira Parcela:

Data Vencimento da Primeira Parcela:

Data Vencimento da Última Parcela:

Origem dos Débitos:

TERMO DE CONFISSÃO, RECONHECIMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA LEI MUNICIPAL Nº

DECLARAÇÃO: pelo presente termo o contribuinte acima identificado ou seu representante legal, confessa e reconhece a dívida acima especificada e a sua legalidade de acordo com a legislação municipal vigente, para todos os fins e efeitos de direito, especialmente para fins de interrupção da prescrição, na forma do inciso IV, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional.

MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO-MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J sob o nº 16.726.028.0001/40, com sede administrativa à Monsenhor Mário da Silveira, nº 110, na cidade de Capitólio-MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **CRISTIANO GERALDO DA SILVA**, ratifica o presente termo, dentro das seguintes condições:

- 1 - fica concedido um parcelamento no tributo e ao contribuinte conforme especificado;
- 2 - o contribuinte neste ato declara expressamente que tomou conhecimento do débito e obteve todos os esclarecimentos necessários à ressalva de seus direitos;
- 3 - O parcelamento do débito implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários, em autorização para cobrança bancária e na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pelo Departamento Financeiro.
- 4 - Havendo procedimento judicial em que o Município de Capitólio figure como sujeito passivo, além das exigências contidas neste termo, deverá o contribuinte





Capitólio

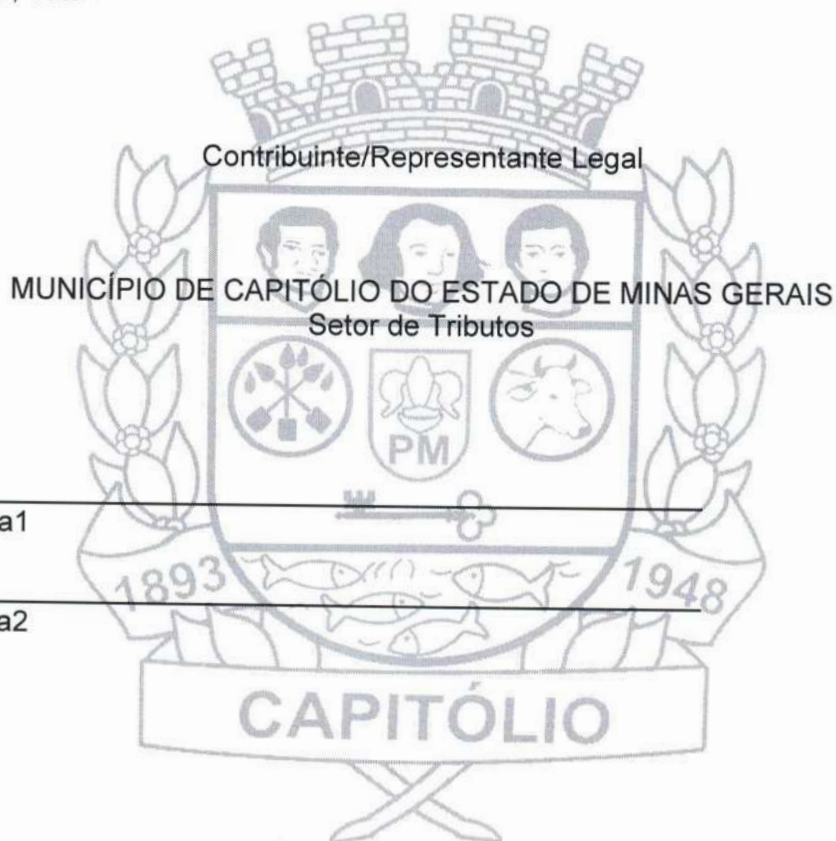
P R E F E I T U R A

apresentar cópias do pedido de desistência da ação e do comprovante do pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

5 – Após o vencimento incidirão juros de 1% ao mês sobre as parcelas vencidas, e, ocorrendo atraso de mais de 60 (sessenta) dias no pagamento das parcelas, considerar-se-á vencidas todas as demais e o saldo remanescente apurado será cobrado através de protesto e ou execução fiscal.

E, por estarem assim ajustados, firmam as partes o presente termo de reconhecimento de dívida, em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito.

CAPITÓLIO, data .



Testemunha1

Testemunha2





Capitólio
P R E F E I T U R A

À Ilma. Sra.
Miriam Salete Rattis Batista Santos
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e concessão de benefícios fiscais para o pagamento de débitos ao Município de Capitólio, em razão da crise econômica e dá outras providências.

O envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá em um cenário de grande dificuldade financeira instalada no país e, não diferente, no Município de Capitólio, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.

Sabemos que tanto o nosso País quanto o mundo foi assolado pela pandemia decorrente da Covid-19 – coronavírus, e que conduziu a severas consequências na economia mundial, além disso, é possível destacar a guerra na Ucrânia, que traduziu aumento de preço de insumos básicos, e, ainda, especificamente no nosso município, tivemos o acidente nos cânions, que também trouxe dificuldade financeira ao nosso povo, especialmente para aqueles que dependem, direta ou indiretamente, do turismo.

Assim, visando minimizar os impactos financeiros suportados pela população capitolina, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do Município, vez que também sofre com os impactos econômicos acarretados pela pandemia, e demais causas externadas na presente, se propõe a instituição e concessão de benefícios fiscais, possibilitando o decote de juros e multas, além do parcelamento das dívidas existentes.

Desta forma, estamos propondo uma oportunidade para os contribuintes regularizarem a sua situação fiscal para pagamento de seus débitos com a redução de multas e isenção dos juros de mora, para aqueles que optem em realizar o pagamento de uma única vez ou com percentuais de descontos diferenciados, se parcelados.

É certo que os benefícios fiscais propostos servirão especificamente para a recuperação dos créditos públicos pendentes de pagamento e, em contrapartida para que os contribuintes possam regularizar sua situação junto à Fazenda Pública Municipal em época de crise financeira.






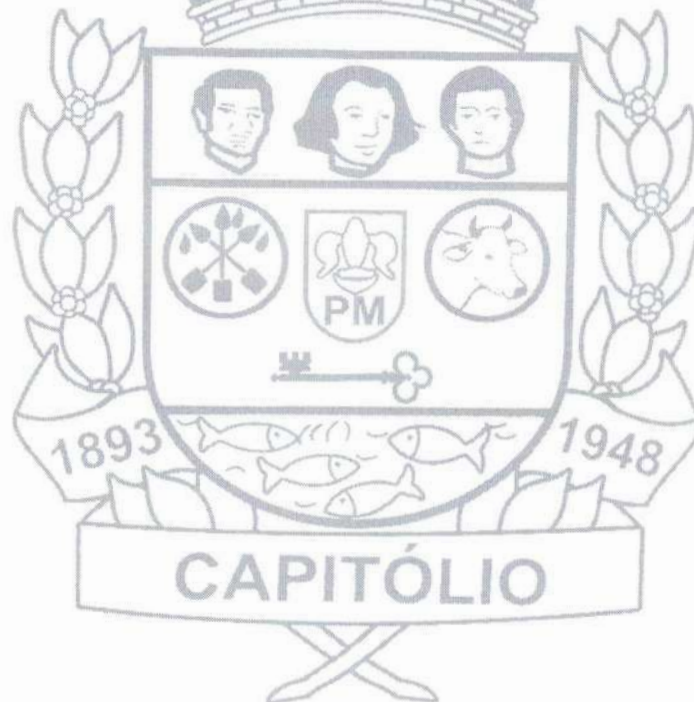
Capitólio
P R E F E I T U R A

A proposta apresentada está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e o demonstrativo do impacto da implantação e concessão dos benefícios fiscais, onde se reflete que sua efetivação não afetará as metas fiscais orçadas pela Administração.

Desse modo, sendo esta a justificativa que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, em regime de urgência, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Capitólio, 27 de setembro de 2022.


Ângela Maria dos Santos Leite
Prefeita Municipal em exercício







jacobina@capitolio.mg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-
FINANCEIRO**

Folha 01/02

01 – CARACTERIZAÇÃO DE DESPESA

Especificação: Refinanciamento de débitos inscritos em Dívida Ativa com descontos de multas e juros.

Valor Total R\$425.868,60 (Quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos)

02 – PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR		
	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024
JANEIRO			
FEVEREIRO			
MARÇO			
ABRIL			
MAIO			
JUNHO			
JULHO			
AGOSTO			
SETEMBRO			
OUTUBRO	141.956,20		
NOVEMBRO	141.965,20		
DEZEMBRO	141.965,20		
TOTAL	425,868,60		

03 – FONTE DE RECURSO

- Tesouro Municipal (Aumento na arrecadação proveniente da concessão)
 Fundo Municipal
 Convênio: especificar órgão, entidade
 Operação de Crédito
 Superávit Financeiro do Exercício anterior
 Outras Fonte: especificar (Extinção de cargos)

04 – TIPO DE DESPESA E OU OBRIGAÇÃO

- Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (Art. 16 LC. 101/2000)
 Despesa Obrigatória de Caráter continuado decorrente de Lei ou ato Administrativo normativo (Art. 17 LC 101/2000).
 Despesa irrelevante, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

	ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO	Folha 02/02
---	---	--------------------

05 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
Valor previsto	Saldo Orçamentário
R\$425.868,60	R\$425.868,60
0,70 % DA DESPESA EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO CORRENTE.	
CRISTIANO GERALDO DA SILVA Prefeito Municipal.	

06 – IMPACTO FINANCEIRO	
<p>Informo que após a análise da nova ação governamental, conforme fundamentos apresentados autorizamos a realização das despesas tendo em vista a sua caracterização e fonte de recurso.</p>	
<p>Capitório, 26 de Setembro de 2022.</p>	
 ANGELA MARIA DOS SANTOS LEITE Prefeita Municipal em Exercício	 MARLUCE RODRIGUES DE MELO NUNES Secretário de Planejamento Gestão e Finanças
 GENEILSON LUIZ SOARES Assessor Gabinete - Contábil	

07 – DECLARAÇÃO ORDENADOR	
<p>Declaro que a despesa está compatível com os instrumentos de planejamento governamental: PPA, LDO E LOA não infringindo nenhuma das disposições propostas nestes planos e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.</p>	
<p>Capitório, 26 de Setembro de 2022.</p>	
 ANGELA MARIA DOS SANTOS LEITE Prefeita Municipal em Exercício	

